

RESOLUÇÃO N.º 401/00

SESSÃO DE 13/09/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1846/98 AI 2/9805206

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

RECORRIDO AMBOS

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS - MERCADORIA
ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL
INIDONEA. Documento fiscal emitido após
expirado prazo de validade. Imposto destacado e
devidamente lançado na escrita fiscal do
contribuinte. Confirmada a Parcial Procedência
prolatada pela instância primária, aplicando-se no
entanto a penalidade inserta no art. 878, inciso ~~IV~~ ^{VII} alínea "d" do Decreto 24.569/97, face a ausência de
prejuízo aos cofres públicos. Decisão por maioria de
votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação por parte do fisco estadual, do fato da empresa autuada estar a transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal considerada inidonea, tendo em vista as mesmas encontrarem-se com o prazo de validade vencido.

Os autuantes anexam aos autos as vias das respectivas notas fiscais e dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga de responsabilidade da recorrente, constando ainda o documento da ocorrência fiscal e a liberação da mercadoria apreendida através de Termo de Fiança.

A acusada apresenta defesa em que se contrapõe a acusação constante da peça inicial, arguindo a preliminar de nulidade pelo fato de não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto na legislação, tendo em vista a irregularidade apontada ser meramente formal, em nada interferindo nos aspectos materiais da operação. Quanto ao mérito, assenta sua defesa na resolução 228/96 da 1ª Câmara deste Conselho, a qual aplica penalidade acessória para caso idêntico a situação do presente processo.

Atendendo solicitação da julgadora singular, o perito anexa cópias do Livro de Registro de Saídas e Apuração do ICMS da autuada, em que se vislumbra o devido registro das notas fiscais objeto da autuação, constando ainda a informação de que não fora lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no art. 831 do Decreto 24.569/97.

A julgadora singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, retirando do crédito tributário o ICMS constante da peça vestibular, face o devido registro efetuado pela acusada em seus livros fiscais dos documentos fiscais objeto da autuação, aplicando apenas a multa prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do Decreto acima citado.

Inconformada com a decisão singular parcialmente condenatória, a autuada apresenta recurso nos mesmos termos da defesa inicial, em que requer a nulidade da ação fiscal com base nos dispositivos contidos nos artigos 97 à 101 da Lei 12.670/96 e caso rejeitada a preliminar suscitada, seja o auto julgado parcialmente procedente, tendo por base a jurisprudência contida na resolução 228/96 da 1ª Câmara deste Conselho.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender como correto o procedimento dos agentes do fisco ao lavrarem de imediato o auto de infração quando da constatação de transporte de mercadoria em situação irregular, por estar esta acobertada por documento fiscal considerado inidoneo. Quanto a multa pela infração praticada, entende que a sanção prevista encontra-se inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, conforme auto de infração e decisório singular.



VOTO DO RELATOR

Assiste em parte razão a julgadora singular ao apreciar os fatos expostos no presente processo, quando decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Ressaltamos no entanto, a nossa posição com relação a irregularidade praticada pela recorrente e apontada pelos autuantes, ao considerar inidôneo o documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias objeto da autuação, por encontrar-se com o prazo de validade vencido, conforme percebe-se no rodapé das referidas notas fiscais.

O que se discute no presente processo, é a repercussão da cobrança do imposto destacado nas referidas notas fiscais e a multa aplicada no decisório singular, frente a inidoneidade dos referidos documentos fiscais.

A máxima de que documento inidôneo é documento inexistente, é argumento por demais rigoroso e muito abrangente, já que existem casos em que este entendimento encontra interpretação contrária, em que se busca o sentido da regra jurídica, como nos casos em que a mercadoria sujeita-se ao regime de substituição tributária, isentas e naquelas em que incorre a incidência do imposto estadual.

A interpretação das normas jurídicas conduzem apenas a positividade de um resultado, sem no entanto oferecer um resultado unicamente correto, podendo apenas sugerir as suas possíveis significações. No caso ora apreciado, analisemos a finalidade com que se busca o sentido da regra jurídica para o fim a qual a mesma fora elaborada. Essa finalidade deve ser considerada dentro dos parâmetros da interpretação, extraíndo-se de seu texto o significado visado pelo legislador.

Ora, o art. 878, VIII "d" do Decreto 24.569/97, tem como finalidade precípua, o abrandamento da sanção aplicável ao contribuinte que infringe a legislação tributária, em função de um simples descumprimento de obrigação acessória, sem nenhuma repercussão na falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista a devida escrituração e apuração das notas fiscais, como no caso ora analisado.

Com relação as peças dos autos, muito embora a nota fiscal tenha sido emitida após expirado o prazo de sua validade, as mesmas tiveram suas escriturações efetuadas dentro das normas contidas na legislação, com a devida apuração do imposto destacado.

Ressaltamos ainda, o fato da empresa haver utilizado (conforme se verifica nas cópias do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias) durante o mês de agosto do ano de 1998, a documentação tida como vencidas, (o registro efetuado no dia 03 de agosto discrimina a nota fiscal 18608 e seguintes) portanto anteriores a numeração da documentação que serve de base a autuação, o que nos leva a aceitar e ponderar no sentido de minimizar a penalidade imposta pelos senhores autuantes e pela decisão singular, caracterizando a utilização das notas vencidas apenas como mero descumprimento de uma obrigação acessória, face ficar devidamente caracterizado a não intenção de burlar o fisco por parte da recorrente.

Poderia se argumentar o fato de existir penalidade específica para os casos de utilização de nota fiscal considerada inidônea, como se depreende do art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, mas devemos também considerarmos o sentido pragmático de inidoneidade inserido no contexto da legislação.

A

A hipótese de inidoneidade de um documento fiscal tem seu disciplinamento dentro da natureza jurídica de sanção, devendo a mesma seguir regras específicas as mesmas. O conteúdo do art. 131 do Decreto 24.569/97, regra aplicada pelo Estado com relação a inidoneidade de documentos fiscais, serve como instrumento estatal para desestimular diretamente atos ilícitos, como a utilização de documento fiscal que não guarde compatibilidade com a operação, emitido por contribuinte fictício e outros que venham a caracterizar sua utilização para a fuga do pagamento do imposto devido. Quanto ao fato esposado no presente processo, utilização de nota fiscal com prazo de validade vencido, constatamos que todos os demais itens da referida nota fiscal possuíam indicativos de regularidade, tendo sido destacado o respectivo imposto (comprovado no decorrer do processo o seu devido debitamento), caracterizando tal fato uma regular operação que não implicou em falta de recolhimento do ICMS.

Ademais, os dias que precederam a validade dos documentos citados na inicial, (apenas 7 dias), leva-nos a minorar os efeitos punitivos da decisão monocrática, aplicando a sanção prevista no art. 878, ^{VII} IV, "d" do Decreto 24.569/97, tomando como partido o art. 112, II do CTN, **VERBIS:**

" Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I -


II - à natureza ou às circunstância materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos."

Com relação a tese defendida pela recorrente quanto a nulidade do feito fiscal por não ter sido obedecido o comando dos arts. 97 à 101 da Lei 12.670/96, discordamos da mesma, em face de que a situação enunciada no auto de infração não comportar a lavratura do Termo de Retenção, por resultar na impossibilidade de regularização do documento fiscal que acompanhava a mercadoria.

No tocante ao crédito tributário lançado e devidamente destacado na nota fiscal, entendemos que a situação não evidenciava a pratica de fraude e sim um descumprimento de obrigação acessória, ocasionando a lavratura do presente auto de infração.

Quanto ao pleito de se aplicar a jurisprudência da resolução citada pela recorrente (Resolução n.º 228/96, da 1ª Câmara de Julgamento deste Órgão), entendemos ser mais adequada para o caso específico a penalidade inserta do art. 878, VIII "d" do Decreto 24.5689/97, tendo em vista os atenuantes acima expostos.

Nesta conformidade, conhecemos de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, confirmando assim a decisão prolatada em 1ª Instância, aplicando no entanto a multa prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, equivalente a 40 (quarenta) UFIR's.

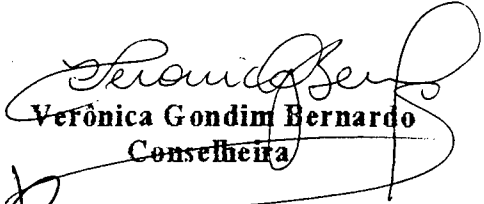
É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA** e recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS por maioria de votos e contrariamente ao parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular, aplicando no entanto a penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, equivalente a multa de 40 (quarenta) UFIR's. Foram votos vencidos, os eminentes Conselheiros Verônica Gondim Bernardo e Raimundo Ageu Moraes, que se pronunciaram de acordo com o entendimento da Doutra Procuradoria Geral do Estado e decisão singular. Ausente da votação o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 20 de 10 de 2000.

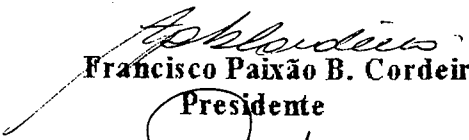

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

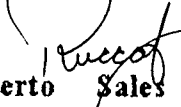

Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

André Luis F. Santos
Conselheiro

Mattens Viana Neto
Procurador